

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONCORRÊNCIA 003/2017

Objeto: "Contratação de Agências de Propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade com elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgação das ações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande."

Preliminarmente

O Recurso interposto pela Recorrente não existe na esfera administrativa por se tratar e um recurso previsto no Código de Processo Civil e Penal como veremos no enunciado abaixo:

Nesta esteira, a previsão de Embargos Declaratórios na Administração Pública soaria como uma forma de dar efetividade aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, tomando-se por empréstimo um Recurso previsto nos Códigos de Processo, ou seja, de Direito Adjetivo, processual.

Entretanto, um dos obstáculos claros à interposição de Embargos de Declaração na esfera administrativa seria a falta de previsão legal expressa na legislação que cuida do processo administrativo. Quanto a omissão legislativa, acredito que, caso o julgador ou determinado órgão encarregado de formular pareceres viesse a receber "embargos de declaração", poderia recebê-lo como tal, sob fundamento do art. 5º, LV da CFRB/88 e em conjugação com o Princípio da Máxima Eficácia das Normas Constitucionais. (EICHLER, Matheus dos Santos Buarque. Embargos de declaração em processos administrativos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3110, 6 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20797>>. Acesso em: 30 ago. 2016.)

Portanto o Recurso interposto pela Recorrente será recebido como Pedido de Reconsideração e assim será analisado.

Do Mérito

A Recorrente alega que houve omissão na análise em relação ao apontado contra as agências Soul Propaganda e FCS Comunicação terem utilizados a peça "banner de internet" e que deveriam ser desclassificadas por tal peça não ser "não mídia".

A subcomissão técnica avaliou e nas veiculações desta peça está o site institucional da prefeitura, portanto não há neste caso a “compra de espaço”, sendo assim classificada como não mídia, que também é utilizada por meios próprios.

Em relação a propalada arguição de contradição da decisão que majorou a nota da Recorrente no quesito Capacidade de Atendimento sendo que o Recurso foi provido de forma parcial.

Lembrando que o Pedido de Reconsideração não interrompe nenhum prazo e que recursos meramente protelatórios são passíveis de penalidades em lei.

A Recorrente volta a pedir a Desclassificação da agência DMD Propaganda sob a aludida arguição de a mesma ter se utilizado de elementos identificadores em sua proposta não identificada, mais uma vez mantemos o argumento de que ninguém conseguiu identificar a Recorrida na primeira sessão, apenas a Recorrente observou tal fato e não se pronunciou no momento que deveria, após o cotejo das propostas de via não identificada e identificada é que a Recorrente sobreveio com tal argumento.

Não há como colocar dúvidas ou mácula nas análises da subcomissão técnica, TODOS os licitantes tiveram acesso e transparência nas propostas, se realmente tivesse um elemento identificador ele teria sido identificado ainda na primeira sessão, portanto a decisão está mantida.

A Recorrente alega que houve omissão nos pedidos de revisão das notas das licitantes Company Comunicação, FCS Comunicação e DMD Propaganda, as notas foram revisadas pela subcomissão técnica e mantidas por não terem acudidos nenhuma irregularidade, neste ponto o Recurso inicial foi prontamente negado, não havendo nenhuma omissão.

Da Decisão

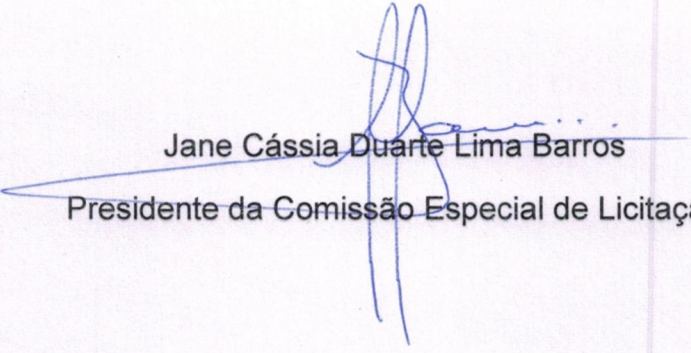
Diante do alegado acima decidimos:

- a) Receber o recurso de Embargos de Declaração como Pedido de Reconsideração;
- b) As licitantes FCS Comunicação e Soul Propaganda utilizaram o site institucional da prefeitura municipal de Várzea Grande para veicular a peça *banner de internet* configurando assim como “não mídia”, e assim negando o pedido de desclassificação das mesmas;
- c) Alterar a primeira decisão pra “Provimento Parcial” da Recorrente Casa D'Ideias Marketing e Propaganda Ltda.;
- d) Negar o pedido de desclassificação da licitante DMD Propaganda por não ter havido elemento que a identificasse na proposta não identificada;

e) Negar o pedido de revisão das notas das licitantes Company Comunicação, FCS Comunicação e DMD Propaganda, por já terem sido analisadas e sem motivo para suas alterações.

Diante do exposto decidimos pelo RECEBIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto pela licitante CASA D'IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA., e em seu mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL em seus pedidos elencados acima.

Várzea Grande, 15 de setembro de 2017.



Jane Cássia Duarte Lima Barros

Presidente da Comissão Especial de Licitação